

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**  
**Direcção Geral das Colónias**

**2.ª Repartição**

**Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas**

Por decretos de 23 de Dezembro de 1911:

Bacharel José Francisco de Azevedo e Silva—exonerado do cargo de Alto Comissário da República na provincia de Moçambique, por ter sido extinto o lugar.  
Ernesto Jardim de Vilhena, primeiro tenente—exonerado do cargo de Governador do distrito de Louronço Marques, por ter sido extinto o lugar.

Por decretos de 13 do corrente mês:

José Ricardo Pereira Cabral, tenente de cavalaria—exonerado, a seu pedido, do cargo de Governador do distrito de Inhambane, na provincia de Moçambique.  
Francisco de Aragão e Melo, segundo tenente da armada—exonerado, a seu pedido, do cargo de Governador do distrito de Teto, na provincia de Moçambique.  
António Pereira de Borja—nomoado definitivamente para o cargo de Residente de Cacic, na provincia da Guiné.  
Leopoldo de Magalhães, Secretário da Relação de Moçambique—transferido por conveniência de serviço público para idéntico lugar na Relação de Loanda.  
Frederico José de Abreu, Secretário da Relação de Loanda—transferido para idéntico lugar na Relação de Moçambique.

Presbítero Joaquim José da Silva, professor do Colégio das Missões Ultramarinas—demittido do referido lugar.  
Direcção Geral das Colónias, em 16 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

Manda o Governo da República Portuguesa que seja dissolvida a comissão encarregada de estudar a reorganização administrativa da provincia de Angola, a que se referem as portarias de 30 de Novembro de 1910 e do 27 de Abril e 14 de Junho de 1911.

Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1912.—O Ministro das Colónias, *José de Freitas Ribeiro*.

De ordem superior se anuncia que, pelo espaço de trinta dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, está aberto concurso nesta Direcção Geral, para o provimento dos lugares do desenhador e impressor litográficos da Imprensa Nacional da Provincia de Angola, com o ordenado annual de 960\$000 réis cada um.

Estos empregados serão contratados por três anos, e terão 45\$000 réis de ajuda de custo, tanto na ida como na volta, quando esta se realize depois de terminado o prazo do contracto.

Os requerimentos, escritos e assinados pelos próprios interessados, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- 1.º Atestado do bom comportamento passado pelas autoridades respectivas;
- 2.º Certificado do registo criminal da terra da sua naturalidade;
- 3.º Certidão que mostre terem satisfeito às disposições da lei do recrutamento militar;
- 4.º Atestado das oficinas em que tiverem servido;
- 5.º Atestado médico por onde provem que foram vacinados ou sofreram ataque de varíola há menos de sete anos.

Os concorrentes serão examinados, na parte técnica, na Imprensa Nacional de Lisboa.

Direcção Geral das Colónias, em 16 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

**3.ª Repartição**

Comunica-se que por despacho de 4 do corrente mês, foi anulada a adjudicação dum terreno feito a Adolfo Carneiro de Sousa e Almeida, bem como a hasta pública realizada em 28 de Novembro de 1911, cujos anúncios do concurso e aviso de adjudicação foram publicados no *Diário do Governo* n.ºs 237 a 239, de 11 a 13 de Outubro de 1911 e no n.º 290, de 13 de Dezembro do mesmo ano, annunciando-se para os devidos effectos que, pelas 13 horas do dia 4 de Março do corrente ano, na Direcção Geral das Colónias o perante uma comissão para esse fim oportunamente nomoada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 10:000 hectares de terreno baldio, requerido pelo citado Adolfo Carneiro de Sousa e Almeida, sito no Crobal, circunscrição de Buba, na provincia da Guiné, confinando pelo norte, sul e leste com terrenos baldios e a oeste com o Rio Crobal (sendo a área requerida afastada um quilómetro de Tchitali) em conformidade do programa do concurso e condições abaixo transcritas.

**Programa do concurso**

**1.ª**

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um período dum quarto de hora, procedendo-se, decorrido esse período, à sua abertura.

**2.ª**

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos: «O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . , distrito de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o anúncio de . . . , de . . . , publicado

nos . . . , n.ºs . . . de . . . , nas condições anexas ao mesmo anúncio, pelo fôro annual de . . . réis, por . . . . Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

**3.ª**

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado à ordem do Ministério das Colónias ou do Governador da provincia da Guiné conforme o depósito fôr, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 500\$000 réis, em moeda corrente.

**4.ª**

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar à proposta uma declaração autêntica de que se sujeita às leis e aos tribunais portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em território português há mais de seis meses.

**5.ª**

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo, neste caso, juntar também à sua proposta procuração com poderes especiais para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

**6.ª**

As propostas de preço do fôro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de . . . no terreno sito em . . . , distrito de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o anúncio publicado nos . . . n.ºs . . . , de . . . »

**7.ª**

São excluídas do concurso as propostas que não satisfizerem às condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª deste programa.

**8.ª**

Não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagens além da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior à base para a hasta pública.

**9.ª**

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de fôro e este seja máximo entre todas as propostas, proceder-se há em acto continuo a licitação verbal, sómente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

**10.ª**

O Governo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação quando isso convenha aos interesses do Estado.

**11.ª**

Perderá o direito à concessão e ao depósito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colónias ou na secretaria do Governo da provincia da Guiné, o certificado do depósito de caução, na importância de 3:000\$000 réis, feito, respectivamente, na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial, devendo este depósito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Diário do Governo*, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Oficial*, quando o depósito fôr effectuado no cofre da Fazenda provincial.

**12.ª**

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritas em papel selado.

Direcção Geral das Colónias, em 12 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

**Condições de aforamento do terreno a que se refere o anúncio desta data**

**1.ª**

A base para a hasta pública é de 50 réis por hectare.

**2.ª**

A adjudicação referir-se há sómente à área de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatário obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

**3.ª**

Os enfiteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhe diz respeito, da carta de lei de 9 de Maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de Setembro do mesmo ano, na parte não alterada pelas instruções provisórias aprovadas por decreto de 30 de Outubro de 1902, destas mesmas instruções e do disposto no decreto de 27 de Novembro de 1902.

Direcção Geral das Colónias, em 12 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

**6.ª Repartição**

**Despachos effectuados nas datas abaixo designadas**

Por portaria de 2 do corrente mês:

João Belo, primeiro tenente de marinha—exonerado de cargo de delegado da Capitania dos portos de Louronço Marques e Inhambane, no Inhampura.

Por portaria de 13:

Leong-Chong-Hin-Loucano da Capitania dos portos e policia marítima do Macau—aposentado nos termos do n.º 3.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864 e do artigo 61.º do regulamento da mesma Capitania de 19 de Janeiro de 1887, com a pensão annual de 35\$840 réis, correspondente a dois terços do respectivo ordenado de categoria.

Direcção Geral das Colónias, em 16 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

**Direcção Geral de Fazenda das Colónias**

**2.ª Repartição**

**Despachos effectuados por decretos de 18 do corrente mês**

Anibal de Melo Leitão, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola—demittido, por abandono do lugar, nos termos do artigo 31.º, § 5.º, do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

Fernando José Peixoto Sampaio de Bourbon, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique—demittido, por abandono do lugar, nos termos do artigo 31.º, § 5.º, do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 15 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

**Alfândegas**

**Despacho effectuado por portaria de 8 do corrente**

Elias Marques de Carvalho, primeiro aspirante do círculo aduaneiro da Africa Oriental—concedidos vinte dias de licença registada, nos termos da lei.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 16 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º da organização aprovada por decreto de 25 do Outubro de 1899: hei por bem confirmar no lugar de primeiro aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé, António Tavares de Almeida, a que foi promovido por portaria de 13 de Outubro de 1910, tendo precedido concurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—José de Freitas Ribeiro*.

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º da organização aprovada por decreto de 25 de Outubro de 1899: hei por bem confirmar no lugar de primeiro aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé, Joaquim Manuel Correia Mendes, a que foi promovido por portaria de 13 de Outubro de 1910, tendo precedido concurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—José de Freitas Ribeiro*.

Atendendo ao que requerou Nicolau Bernardino Monteiro, natural da provincia de Cabo Verde, official do quadro aduaneiro da provincia da Guiné:

Considerando que o requerente foi julgado incapaz de todo o serviço por sofrer moléstia grave e incurável;

Considerando que o requerente conta mais de trinta anos de serviço e menos de cinco na classe de official:

Hei por bem, nos termos do n.º 4.º do artigo 6.º e n.º 2.º do artigo 23.º do decreto de 20 Setembro de 1906, aposentá-lo com a pensão annual de 300\$000 réis, correspondente ao vencimento total de primeiro aspirante.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—José de Freitas Ribeiro*.

**Junta Consultiva das Colónias**

Processo de recurso n.º 310 de 1909 sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a comunidade de Malar, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 310 de 1909, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Malar.

Mostra-se que recorreu o inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia que concedeu provimento ao recurso interposto pela Comunidade agrícola da aldeia de Malar, concelho das Ilhas, do despacho da Junta Fiscal das Matrizes a fim de que servisse de base a colecta da contribuição predial da mesma comunidade, no ano de 1908, não o rendimento inscrito na matriz predial, como fôra calculado por uma co-

missão dos peritos louvados de nomeação oficial, mas sim a importância dos arrendamentos de seus bens em hasta pública, com a competente dedução dos foros pagos à Fazenda Nacional como fora resolvido pela dita Junta Fiscal.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto. Tem a Junta Consultiva das Colónias competência para dele conhecer, como Tribunal do Contencioso Administrativo (reg. de 20 de Setembro de 1906 artigo 22.º, 24.º e 25.º).

A reclamação feita pela recorrida à Junta Fiscal das Matrizes, contra a sua colecta de contribuição predial, funda-se:

1.ª Na indevida classificação dos terrenos das suas várzeas, para efeito da dedução das percentagens fixadas nos artigos 23.º do reg. prov. de 20 de Novembro de 1896 e 63.º das instruções anexas;

2.ª Na diferença entre o rendimento colectável inscrito na matriz predial e a importância das rendas obtidas por arrematação em hasta pública, menos que aquele rendimento;

3.ª No abatimento que se devia fazer do quantitativo dos foros pagos à Fazenda Nacional.

A Junta Fiscal das Matrizes desatendeu a reclamação menos quanto à importância dos foros que mandou deduzir do rendimento colectável.

Da decisão da Junta Fiscal das Matrizes recorreu a comunidade para o Conselho de Província que apenas conheceu do segundo fundamento das reclamações, resolvendo que o preço das arrematações em hasta pública fôsse a fase do lançamento das colectas, sem se ocupar da classificação dos terrenos em cada espécie de cultura; e

Atendendo a que o Conselho de Província não conhecendo de todo o objecto de recurso, e é por isso nula a sua decisão. (Código do Processo Civil, artigo 1.054.º e artigo 3.º);

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, anular o acórdão recorrido e mandar que os autos baixem à mesma instância para os efeitos legais.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colónias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

## CONGRESSO

### CAMARA DOS DEPUTADOS

#### Proposta de lei

Artigo 1.º O quadro dos médicos navais é reduzido de 45 a 40, passando a ser constituído por:

- 1 capitão de mar e guerra, médico;
- 3 capitães de fragata, médicos;
- 6 capitães-tenentes, médicos;
- 30 primeiros e segundos tenentes, médicos.

Art. 2.º O Governo fixará as situações que competem às diversas categorias dos médicos navais.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, em 16 de Janeiro de 1912. — O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

#### MAPA A

##### Despesa orçada e aprovada para o quadro existente

1 capitão de mar e guerra, médico . . . . .	1:560\$000
2 capitães de fragata, médicos . . . . .	2:808\$000
2 capitães-tenentes, médicos . . . . .	2:520\$000
40 médicos subalternos . . . . .	45:176\$000
2 farmacêuticos . . . . .	1:992\$000
Despesa com o quadro actual . . . . .	54:056\$000

##### Despesa com o quadro proposto

1 capitão de mar e guerra, médico . . . . .	1:560\$000
3 capitães de fragata, médicos . . . . .	4:212\$000
6 capitães-tenentes, médicos . . . . .	7:560\$000
30 médicos subalternos . . . . .	33:882\$000
2 farmacêuticos . . . . .	1:992\$000
Despesa com o quadro proposto . . . . .	49:206\$000
Saldo para o Estado . . . . .	4:850\$500
	54:056\$000

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, em 16 de Janeiro de 1912. — O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

#### Proposta de lei

Artigo 1.º Fica isenta de todos os impostos aduaneiros na província de Angola, a importação de touros de raça e de vacas de criação que sejam importados por criadores de gado, com destino à reprodução.

§ único. A isenção de direitos de importação a que este artigo se refere só será concedida sobre parecer favorável do inspector de agricultura da província.

Art. 2.º O Governo da Colónia poderá conceder, como empréstimo, aos criadores de gado que possuam pelo menos cem vacas, as seguintes quantias:

- 300\$000 réis por cada 100 vacas até 500 vacas.
- 250\$000 réis por cada 100 vacas de 500 a 1:000 vacas.
- 150\$000 réis por cada 100 vacas acima de 1:000 vacas.

§ 1.º As quantias assim emprestadas vencerão o juro anual de 5 por cento e serão reembolsadas ao Governo em prestações anuais, durante dez anos.

§ 2.º Os criadores de gado a quem fôr concedido o empréstimo a que este artigo se refere, prestarão caução bastante, para integral reembolso do empréstimo obtido, por fiador idóneo ou com hipoteca, antes do que lhe não será concedido o empréstimo.

§ 3.º Os criadores de gado que não cumpriram o disposto no § 1.º serão considerados como incurso no crime de abuso de confiança e como tal punidos e executados eles ou os seus fiadores.

O Governador Geral poderá, porém, conceder moratória na amortização dos empréstimos, quando epidemias, flagelos, ou quaisquer outras causas de força maior, justificarem tal concessão.

Art. 3.º Nas condições estabelecidas no artigo anterior e seus parágrafos, poderá o Governo da Colónia conceder até 20 vacas, e 1 ou 2 touros de raça, aos colonos portugueses que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.º Estar estabelecido há mais de 2 anos na colónia;
- 2.º Ser agricultor ou garantir que se dedicará à agricultura;

3.º Dispor dum capital de, pelo menos, 2:000\$000 réis.

§ único. Esta concessão só pode realizar-se quando o colono a auxiliar, estiver estabelecido à distância máxima de 10 quilómetros de qualquer posto zootécnico do Governo onde haja veterinário residente, ao qual incumbe a inspecção do gado assim concedido.

Art. 4.º O Governo da Colónia poderá conceder gratuitamente, aos criadores de gado que possuam, pelo menos, 100 vacas, 1 touro de raça, que o inspector de agricultura indicará.

Art. 5.º Poderá igualmente o Governo da colónia entregar à guarda e cuidados de administradores de circunscrição, dos capitães mores ou chefes de concelho até 100 cabeças de gado, ficando aqueles funcionários com direito a 20 por cento do aumento de valor das manadas a seu cargo e a todo o leite disponível para consumo.

§ único. Estas manadas ficam sob a fiscalização da inspecção de agricultura pelos veterinários ao seu serviço.

Art. 6.º Poderá o governo da colónia distribuir também aos sobas e mais chefes indígenas fiéis ao Governo, cabeças de gado em número proporcional à categoria ou importância daquelas entidades, ficando o gado propriedade do Estado e os sobas e chefes com direito a 50 por cento das crias e a todo o leite.

§ único. Igualmente o gado fica sujeito à fiscalização da inspecção de agricultura.

Art. 7.º Aos criadores de gado que possuam ou mostrem tor comprado e tor a caminho, pelo menos, 10 cabeças de gado bovino, poderão ser concedidos até 4 hectares de terreno, por cada cabeça de gado, que os mesmos criadores possuam, com isenção da contribuição predial durante três anos, ficando assim ampliado o período a que se refere o artigo 58.º do regime provisório de concessões de terrenos, mandado executar em Angola pelo decreto de 11 de Novembro de 1911.

§ único. Os criadores de gado são obrigados a vedar o terreno que lhes fôr concedido nas condições deste artigo.

Art. 8.º É livre de direitos e de impostos de qualquer espécie o fio de arame farpado e os esteios de ferro, importados em Angola com destino a vedações de terrenos agrícolas.

Art. 9.º Aos criadores de gado é permitido cortar gratuitamente, nas matas do Estado, os paus de que precisam para vedações, com arame, dos seus terrenos.

Podem igualmente os criadores requerer o corte de madeira para a vedações requerida aos administradores ou aos capitães mores que a mandarão cortar e fornecer pelo preço do custo do corte.

Art. 10.º No intuito de melhorar as raças indígenas, organizará o governo geral de Angola, imediatamente à publicação desta lei, um posto zootécnico especialmente destinado a gado bovino, nos termos do decreto de 27 de Maio de 1911 que reorganizou os serviços agrícolas da colónia.

Neste posto haverá, pelo menos, 100 vacas de criação e os touros necessários das raças que forem julgadas mais adaptáveis à região.

Art. 11.º No posto zootécnico haverá um veterinário e, pelo menos, dois tratadores europeus.

§ único. O veterinário e os dois tratadores europeus deverão, antes de entrar no exercício dos seus cargos, estagiar durante quatro meses na África do Sul nos estabelecimentos zootécnicos que pela inspecção de agricultura de Angola forem indicados.

Art. 12.º A inspecção de agricultura indicará o local em que deve estabelecer-se o posto zootécnico a que se referem os artigos 10.º e 11.º desta lei, e fica obrigada a responder a todas as consultas que lhe forem feitas pelos criadores de gado no interesse do desenvolvimento pecuário em Angola.

Art. 13.º É concedido um prémio de exportação de 4\$500 réis por cabeça, de gado bovino que fôr exportado de Angola para a metrópole, quando as rezes exportadas tenham mais de 380 quilogramas de carne limpa, calculado este peso na colónia, conforme as percentagens de peso vivo que o regulamento determinar.

Art. 14.º As despesas a fazer com a execução desta lei serão custeadas pelas seguintes verbas:

- 1.º Das receitas ordinárias da província sairá o pagamento ao pessoal técnico e auxiliar do serviço zootécnico criado por esta lei.
- 2.º Da verba destinada a colonização e da verba de 120:000\$000 réis, resultantes do disposto na base 15.ª

da lei de 27 de Maio de 1911, as despesas de instalação do posto zootécnico, e a importância dos encargos determinados pelos artigos 2.º e 3.º desta lei, os quais não excederão 50:000\$000 réis em cada ano.

Art. 15.º O Governo da Colónia, ouvida a Inspeção de Agricultura e o Conselho do Governo, regulará esta lei e fará executá-la no prazo de seis meses a contar da publicação no *Diário do Governo*.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões, em 16 de Janeiro de 1912. — O Ministro das Colónias, *José de Freitas Ribeiro*.

#### Proposta de lei

Artigo 1.º Com o fim de promover e facilitar a emigração para as terras férteis e salubres do planalto de Benguela, é criado desde já o primeiro núcleo de colonização na região do Huanbo, em terras do Chianga, banhadas pelos rios Cuiza e Chicanda, cerca de quilómetro 339 do caminho de ferro do Lobito à fronteira leste da província, e onde foram já feitos os necessários estudos e reconhecimentos no propósito de realizar ali uma colonização agrícola.

Art. 2.º Reconhecidas que sejam pela prática as vantagens e desenvolvimento deste núcleo de colonização, o Governo fará proceder a novos reconhecimentos e estudos tendentes a conseguir outros estabelecimentos da mesma natureza, a fim de realizar por este meio a útil apropriação de todos os territórios do planalto de Benguela.

Art. 3.º O terreno destinado à colónia ficará situado nas proximidades duma ou mais estações do caminho de ferro e será disposto ao longo da via, por forma que os colonos nolos estabelecidos fiquem próximos duma estação.

§ 1.º Em lugar central e próximo a uma das estações do caminho de ferro será demarcada uma zona de 2.000:000 de metros quadrados destinada ao início o futuro desenvolvimento dum centro urbano, onde será executado pouco a pouco, e em harmonia com os rendimentos da colónia, o plano feito de antemão, duma povoação que satisfaça a todas as condições de higiene e salubridade e onde serão delineados largos e ruas e fixados os locais para o edificio público nomeadamente para casa de município, escola de instrução primária, ginásio, biblioteca, museu, oficinas de instrução, escola de agricultura, hospital, e bem assim todos os lotes para serem aforados a particulares que fora das granjas venham fixar-se na colónia, negociantes, colonos independentes, artistas, industriais, etc.

Art. 4.º Para o efeito do artigo 1.º o Governo fará estabelecer dez granjas pelo menos, em cada ano, durante cinco anos, continuando do mesmo modo nos anos seguintes até completo esgotamento do território fixado para a colonização, se se reconhecer no fim daquele tempo que as granjas primeiro estabelecidas dão o resultado que se deseja em harmonia com o que na presente lei se prevê e se depois se continuar a reconhecer idêntico resultado para as outras granjas estabelecidas e a estabelecer.

Art. 5.º Cada granja, depois do convenientemente estabelecida com todas as insfalações, mobiliário e alfaias agrícolas, é destinada a ser cultivada por uma família de agricultores escolhidos entre as populações rurais do continente, ilhas adjacentes e arquipélago de Cabo Verde, podendo de futuro ser confiadas a indígenas mas somente quando se reconheça nestes a instrução e aptidões necessárias para se poderem desempenhar cabalmente do encargo da cultura.

Art. 6.º Cada uma das granjas deve obedecer às seguintes condições:

- 1.ª Ser instalada em terreno fértil e salubre, cujo clima garanta a fixação e reprodução da família europeia, trabalhando com os seus próprios braços;
  - 2.ª Ficar situada nas proximidades da via férrea, comunicando com as suas estações por meio de estradas carreteiras;
  - 3.ª Ter a área de 100 hectares, sendo pelo menos 50 de terrenos para cultura, facilmente irrigáveis, e o resto de terreno de pastagens e florestas;
  - 4.ª Ficar situada junto a rios ou ribeiros, dos quais com facilidade se possam tirar canais de irrigação;
  - 5.ª Ficar separada das vizinhas por intervalos que se julguem bastantes para evitar conflitos de vizinhança e haver terrenos de cultura a distribuir por novos colonos: parentes e aderentes dos arrendatários das granjas, que os queiram instalar nas suas proximidades;
  - 6.ª O terreno deve ser modico e demarcado por estacas ou pilares de alvenaria de modo que de cada uma destas marcas se possam facilmente distinguir as duas contíguas;
  - 7.ª O terreno será desbravado, pelo menos em um terço da sua área cultivável, para imediata aplicação aos trabalhos de cultura à chegada do colono;
  - 8.ª Cada granja terá, em situação dominante, uma casa de moradia construída de alvenaria ou adobe, coberta de telha de ferro zincado, rodada duma varanda, com o pavimento elevado dum metro sobre o solo adjacente, dispondo de cinco ou sete divisões internas; quatro ou seis quartos e uma sala, e duas dependências exteriores: cozinha e dispensa com suficientes condições de comodidade e higiene para alojar uma família composta de seis ou dez pessoas.
- Em sítio conveniente serão construídos depósitos para celeiro e alfaias agrícola, telheiro para carro e oficinas, arribana e curral para o gado e criações domésticas.